



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: <u>3305/12</u>
N.º ENTRADA: <u>5966</u>
DATA: <u>07 MAIO 2015</u>
Maria José Veiga Assistente Técnica (Assinatura)

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Ministra da Justiça
Praça do Comércio

1149 - 019 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 2058

SUA COMUNICAÇÃO DE:
16/04/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 8977/2015
Proc.º n.º 16/2015 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
28/04/2015

ASSUNTO: Anteprojecto de proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.^a o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Anteprojecto de Proposta de Lei supra referido, bem como o parecer elaborado pelo Gabinete de Sua Excelência a Procuradora-Geral da República, o qual mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério da Justiça convidou o Conselho Superior do Ministério Público a pronunciar-se sobre um anteprojecto de Proposta de Lei que visa transpor para a ordem Jurídica interna a Directiva 2012/29/UE do Parlamento e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e protecção das vítimas da criminalidade.

Esta Directiva visa, segundo consta no seu preâmbulo, rever e complementar os princípios estabelecidos na Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que substitui, e “avançar de forma significativa no âmbito da protecção das vítimas em toda a União, nomeadamente no contexto do processo penal”. Esta Directiva pretende, declaradamente (§67 do preâmbulo), “estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade”. De todo o tipo de criminalidade, acrescentamos nós, e não apenas de uma ou outra categoria de crimes de maior gravidade e desvalor ético-jurídico. E de todas as vítimas de crimes, que não apenas das especialmente vulneráveis. Ela inscreve-se, enfim, no movimento de regresso da vítima ao pensamento penal, após uma ausência de séculos, desta feita, na expressão de Costa Andrade (“A vítima e o Problema Criminal”, 1980, págs. 11 e 20), “pela porta da simpatia – protestando contra o ostracismo a que a votava o direito clássico e reivindicando que, para além ou mesmo antes de se punir o delinquente, se cuide de fechar as suas próprias chagas”.

Assim, a primeira interrogação que se exprime é de ordem sistemática: onde verter, na constelação do direito interno, as “normas mínimas” que a Directiva encerra e que somos obrigados a transpor e a por em vigor até 16 de novembro de 2015? Em lei avulsa, como pretende neste momento o Ministério da Justiça?

Salvo o devido respeito por opinião diversa, não nos parece que assim deva ser. A solenidade de propósitos do instrumento habilitante e a compreensão da corrente de pensamento criminológico em que se insere reclamam outra solução. Como outra solução reclamam, sobretudo, razões de ordem prática, cada vez mais relevantes e atendíveis: uma lei avulsa sobre este tema aumenta os riscos de cacofonia, senão



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mesmo, por mais cuidadoso que pretenda ser o legislador, de flagrante contradição; dificulta o trabalho dos intérpretes e aplicadores da lei e, assim, gera entropias e potencia o nível de insegurança jurídica. Note-se, a este propósito, o esforço dispendido no anteprojecto em apreço ao pretender-se salvaguardar, a cada passo, a vigência de disposições aplicáveis no âmbito da legislação penal e processual penal e ao tentar-se estabelecer princípios gerais que, di-lo a experiência e o conhecimento da cultura jurídica reinante, pouco eco encontrarão no plano prático.

Assim, atrevemo-nos a propor que as normas da Directiva, enquanto incorporização do estatuto da vítima, reforçado de acordo com os intuitos de protecção dos cidadãos plasmados, em 2009, no Programa de Estocolmo, sejam inseridas basicamente no Código de Processo Penal.

As normas dos capítulos 1, 2 e 3 da Directiva que abordam direitos e garantias gerais das vítimas seriam integradas no título IV do livro I (que passaria a epigrafar-se "Da vítima e do assistente") e as mais específicas no lugar do CPP que regule a respectiva matéria (nos arts. 277º e 283º, no que tange à notificação da vítima, por exemplo). A parte respeitante às "Definições" (artº 2º da Directiva), seria inserida no artigo 1º do Código. Sem prejuízo de se dever aferir de forma minuciosa a desnecessidade, por redundância, de transposição de algumas das normas da Directiva (assim, por ex., a matéria do art. 15º - restituição de bens - está já suficientemente acautelada no art. 186º do CPP e a matéria do art. 17º, nºs 2 e 3, está já consagrada no art. 154º-A da Lei 144/99), e sempre com a preocupação de condensar o mais possível as formulações extensas que a Directiva adopta. Mas, diga-se desde já, curando de não lesar a completude do acervo normativo, grandemente inovador, concernente à "prestação de informação e apoio" (capítulo 2).

As disposições do capítulo 4, respeitantes à identificação de vítimas com necessidades específicas de protecção e à definição das medidas de protecção poderão, a nosso ver, lograr apropriado assento quer na lei de protecção de testemunhas (Lei 93/99, com as alterações introduzidas pelas Leis 29/2008 e 42/2010), que, em



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consonância, de resto, com a definição ampla de “testemunha” que adopta (artº 2º, a)), poderia passar a intitular-se “Lei de Protecção de testemunhas e vítimas de crimes”, quer no CPP (assim, por ex., a inclusão no seu artº 271º de algumas das exigências previstas no artº 23º da Directiva, ainda não contempladas). Haverá, também aí, que apurar que medidas de protecção estão já consagradas e as que carecem de ser inovadoramente introduzidas. E haverá, ainda, de manter autonomamente as normas previstas em regimes especiais já existentes ou a constituir eventualmente em razão da redobrada necessidade de protecção das vítimas (violência doméstica, crimes sexuais contra menores, tráfico de pessoas, terrorismo, etc.).

A norma respeitante à formação de profissionais (artº 25º) poderá, com propriedade, ser acolhida nos diplomas que regulam a formação dos órgãos de polícia, dos oficiais de Justiça, dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos advogados.

Estas são as sugestões que nos ocorre formular, em resultado de uma primeira análise da Directiva e do anteprojecto de Proposta de Lei recebido. Respeitando, sobretudo, a questões (que aqui se têm por primordiais) de ordem sistemática, relega-se necessariamente para momento posterior uma observação mais fina e detalhada das normas que vierem a ser construídas à luz da Directiva, para então se aquilatar da sua propriedade e suficiência para o cumprimento do dever de transposição a que estamos obrigados.

Coimbra, 23 de Abril de 2015

PARECER

Anteprojecto de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

I – Considerações genéricas

O *rascunho* que constitui o anteprojecto de proposta de lei remetido pelo gabinete da Senhora Ministra da Justiça para análise e posterior emissão de parecer tem como principal e único desiderato a transposição para a ordem jurídica interna do conteúdo da Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, a respeito dos direitos das vítimas de criminalidade.

A análise global do anteprojecto merece-nos, desde logo, duas críticas que se pretendem, naturalmente construtivas.

A primeira passa por afirmar que não nos parece constituir a melhor opção legislativa, a de criar um diploma inovador, perfeitamente autónomo, quando na ordem jurídica nacional existe, desde 1999 e, fundamentalmente, após a reforma operada em 2009, um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas (Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que revogou a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro).

É que se atentarmos, o anteprojecto remetido para análise, utiliza, em larga medida, um conjunto de normas que simplesmente reproduz *ipsis verbis* aquilo que já se mostra consagrado naquele diploma legal.

Assim sucede a respeito da consagração dos conceitos legais de vítima ⁽¹⁾ e de vítima especialmente vulnerável (artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b)); dos princípios da igualdade (artigo 3.º), do respeito e reconhecimento (artigo 4.º), da autonomia da vontade (artigo 5.º), da confidencialidade (artigo 6.º), do consentimento (artigo 7.º), da informação (artigo 8.º), do acesso equitativo aos cuidados de saúde (artigo 9.º); a respeito das obrigações profissionais e regras de conduta (artigo 10.º); no quadro dos direitos das vítimas de criminalidade: o direito à informação (artigo 11.º), garantias de comunicação (artigo 12.º), assistência específica à vítima (artigo 13.º), despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal (artigo 14.º), direito à protecção (artigo 15.º), direito a uma indemnização relativa a uma indemnização e a restituição de bens (artigo 16.º), condições de prevenção da vitimização secundária (artigo 17.º), gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal (artigo 18.º) e das vítimas residentes noutro Estado (artigo 19.º).

Ou seja, os **artigos 2.º a 19.º** do anteprojecto mais não constituem do que fiéis reproduções das normas constantes dos **artigos 2.º, alíneas a) e b), 5.º a 9.º, 11.º a 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º a 23.º e 27.º**, da Lei n.º 112/2009, de 16.09.

⁽¹⁾ Ainda que, é certo, com a inovação de se introduzir na definição o atentado à integridade psíquica e o dano emocional, fazendo, nessa parte, uma clara aproximação aos conceitos constantes da Directiva que se pretende transpor.

Mas sucede que o paralelismo não se fica por aqui.

Na verdade, ainda no anteprojecto, se atentarmos no Capítulo IV, a respeito do «Estatuto de Vítima especialmente vulnerável», podemos verificar existir uma similitude entre as regras constantes da Lei n.º 119/2009, a respeito das seguintes matérias: atribuição do estatuto (artigo 20.º), recurso à videoconferência ou à teleconferência (artigo 21.º), declarações para memória futura (artigo 22.º), acessos a casas de abrigo (artigo 23.º), à assistência médica e medicamentosa (artigo 24.º), e no Capítulo V, em matéria de formação de profissionais (artigo 25.º).

Normas que se encontram previstas na assinalada Lei n.º 112/2009, nos artigos 14.º, 32.º, 33.º, 60.º, 73.º e 79.º.

O que nos permite concluir, sem particular dificuldade, que dos 28 artigos que constituem o anteprojecto, 24 mostram-se previstos na Lei n.º 112/2009. E os que constituem inovação legislativa se limitam a enunciar o «objecto» do diploma (artigo 1.º), o «financiamento» (artigo 26.º), à «articulação com outras disposições legais aplicáveis» (artigo 27.º) e à sua «entrada em vigor» (artigo 28.º).

Ora, se é certo que a Lei n.º 112/2009, de 16.09, tem como objecto o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, ainda assim, questionamos, não seria adequado e ajustado efectuar a transposição da Directiva 2012/29/EU pela introdução de alterações a este regime

jurídico, ao invés de se criar um diploma autónomo mas que mais não constitui do que uma mera reprodução daquilo que já existe.

A interrogação que deixámos leva-nos à materialização da segunda crítica assinalada.

Não será esta a oportunidade desejável para que se consagre no ordenamento jurídico nacional um verdadeiro «Código da Vítima» ou um efectivo «Estatuto da Vítima», procurando-se, desse modo, congregar num único instrumento legal as diversas soluções que se justificam implementar para todas as vítimas de acto criminoso e que se mostram dispersas por vários diplomas legais? ⁽²⁾

A resposta à interrogação formulada leva-nos a uma outra. Não será esta a oportunidade de se assumir que todas as vítimas de crime merecem um «seu» Estatuto e que esse deverá ser alvo de consagração legal no âmbito do Código de Processo Penal? – Inclina-mo-nos para uma posição que afirme esse mesmo Estatuto na Lei de processo, designadamente quanto à qualidade de sujeito processual e dos direitos fundamentais que lhe assiste em matéria de intervenção processual.

*

Uma outra constatação que importa, desde já, assinalar prende-se com a técnica legislativa que é utilizada na dupla remissão operada através do n.º 2, do artigo 1.º e n.ºs 1 e 2, do artigo 27.º.

⁽²⁾ Claro está que esta solução, implicando necessariamente a revogação da Lei n.º 112/2009, de 16.09, não poderá deixar de reflectir as especificidades próprias das vítimas de determinada criminalidade (onde se incluem, meramente a título exemplificativo, os maus-tratos, a violência, seja a doméstica e a sexual), atendendo designadamente à especial vulnerabilidade dos lesados/ofendidos, à potencialidade/perigosidade danosa do facto e, inevitavelmente à própria dimensão e repercussão social, na perspectiva da prevenção geral e especial.

Salvo o devido respeito, em ambas se reflecte a mesma realidade.

O que nos leva à sugestão de reunir apenas numa única disposição aquilo que será pretendido com a salvaguarda das disposições constantes da legislação penal e processual penal, da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, e de outros diplomas que prevejam regimes especiais de protecção a vítimas de determinados crimes.

*

Entremos agora numa apreciação mais específica das soluções consagradas por confronto com as imposições estabelecidas no instrumento comunitário cuja transposição se impõe.

Face ao curto prazo que foi conferido para pronúncia, seremos telegráficos.

E, no que concerne à metodologia procuraremos elencar as principais temáticas enunciadas na Directiva por contraponto com a sua materialização no anteprojecto.

*

II – Considerações específicas

II – I – Os conceitos de «vítima» e de «vítima especialmente vulnerável»

Na ordem jurídica nacional, o conceito de vítima mostra-se consagrado no Código de Processo Penal (ponto n.º 4 do preâmbulo, artigo 1.º, alínea g), na definição do relatório social, no artigo 82.º-A e 281.º, n.º 7).

Conceito que se repete nas Leis n.ºs 104/2009 e 112/2009, a última definindo o conceito em moldes muito idênticos aos que constam da Directiva.

No modo como surge elencado no anteprojecto (artigo 2.º, n.ºs 1 alínea a) e 4) somos de parecer que a respectiva definição permite, para efeitos penais, considerar a vítima como sendo o *ofendido* e simultaneamente o *lesado*, razão pela qual terá sempre (ou quase sempre) a possibilidade de requerer a sua constituição como assistente.

É particularmente relevante esta dimensão quanto à sua potencial qualidade de *assistente*, na medida em que, desse modo, terá o poder de conformar o processo penal (artigo 11.º, da Directiva).⁽³⁾

Ainda neste segmento de análise importa assinalar que, ao contrário daquilo que surge no artigo 2.º, n.º 2, da Directiva, o anteprojecto parece não regular a possibilidade de certos familiares da vítima não beneficiarem dos direitos que lhe são conferidos quando a análise das circunstâncias concretas o imponha, nomeadamente por tais familiares terem contribuído para a morte daquela. O que equivale a dizer que a solução plasmada no n.º 3, do artigo 2.º, parece não ser suficientemente clarificadora para esta imposição comunitária.

⁽³⁾ Será, no entanto, útil recordar, que com esta formulação todos os ofendidos e todos os lesados se poderão constituir assistentes no processo penal e, com isso, desprezar o relevante papel do assistente enquanto auxiliar do Ministério Público na prossecução da acção penal. Não bastará à vítima quando os seus interesses forem substancialmente relevantes ter uma posição equiparada à do ofendido e não tanto, indiscriminadamente, ao do assistente? – A resposta não é fácil e conforme se assinalará nos comentários subsequentes, a opção do legislador parece não estar ainda definitivamente resolvida...

Uma outra solução que se poderia preconizar, aliás à semelhança da crítica que *supra* enunciámos, tem que ver com a adopção de uma solução que se assumisse como verdadeiramente fracturante. Ou seja, atribuir à vítima um verdadeiro estatuto de *sujeito processual* no âmbito do processo criminal.

O que se poderia concretizar através de criação de um novo artigo no Livro I, do Código de Processo Penal, imediatamente a seguir ao Título IV, dedicado ao «Assistente», aí se incluindo a «Vítima» enquanto sujeito processual.

E a ser assim, porque não ponderar, como já se assinalou, pela efectiva consagração de todo (ou quase todo) o regime legal atinente ao «Estatuto da Vítima de Crime» no quadro legal que constitui o Código de Processo Penal?

O conceito constante da alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º e ainda do n.º 2 (na acepção substantiva de equiparação às vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta), do anteprojecto, o de «vítima especialmente vulnerável», limita-se à reprodução constante da Lei n.º 112/2009, de 16.09.

Resta saber se com isto se está a respeitar a transposição da Directiva no que ao conceito aí plasmado de «vítima com necessidades específicas de protecção» importa (cf. artigos 18.º e seguintes). Adiante tomaremos posição mais pormenorizada.

Finalmente haverá que apontar que o anteprojecto nada diz quanto aos conceitos constantes da Directiva a respeito da definição de «familiares» e «criança». Parece-nos, pois, que será essencial que assim se proceda.

*

Mesmo a terminar, propõe-se ainda que a redacção da norma, quanto ao conceito de «vítima» contemple uma rectificação quanto à concordância afirmativa. Ou seja, um dano (...) directamente *causado por acção ou omissão* e não «*causada*»...

Na mesma rectificação proposta dever-se-á simplificar a parte final do conceito, na parte em que se estabelece que a prática do crime *terá que ser previsto na ordem jurídica interna*. Ao que nos parece não se trata de uma exigência comunitária.

Antes pelo contrário, face ao que consta do *considerando n.º 13*, e, bem assim, ao que dispõe o artigo 17.º, n.º 2, prevendo-se aí que as medidas a adoptar são independentes do crime ter sido cometido num outro Estado membro. O que nos leva a sugerir a eliminação da parte final do conceito.

*

II – II – Garantias de informação e comunicação

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º, da Directiva, no que respeita à formalização das garantias de informação e comunicação a prestar às vítimas, tal como já sucede na legislação em vigor (desde logo, artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, artigos 11.º, 15.º, 37.º, da Lei n.º 112/2009, 75.º, 77.º, 92.º, 93.º, 94.º e 247.º, do Código de Processo Penal e 23.º, do Código de Execução de Penas), encontra, ao que nos parece, insuficiente regulação nos artigos 11.º e 12.º, do anteprojecto de transposição.

Uma particular menção, no entanto, para se afirmar que se mostra respeitado o direito à não informação, consagrado no n.º 4, do artigo 6.º, da Directiva (n.º 5, do artigo 11.º, do anteprojecto), algo que, inclusive, já resulta do n.º 5, do artigo 15.º, da Lei n.º 112/2009. Claro está que esta consagração terá sempre que ser conjugada com as regras constantes do Código de Processo Penal, como correctamente se afirma na disposição em anteprojecto.

Parece-nos, assim, que a formulação constante do anteprojecto merece uma reflexão no sentido de uma maior congruência com o instrumento comunitário.

Desde logo porque, apesar de se ter consagrado que o direito se exerce desde o primeiro contacto com as autoridades competentes (artigo 4.º da Directiva), ainda assim foi suprimida a imposição respeitante aos *atrasos injustificados*, pelo que se sugere esse acrescento.

Cotejando ainda as imposições do artigo 4.º da Directiva e a redacção proposta no artigo 11.º, do anteprojecto parece-nos que a formulação adoptada não será aquela que melhor respeita todas as exigências comunitárias. E isso sucede quanto ao conceito de *autoridades competentes para a aplicação da lei*, sucede ainda quanto à omissão de não haver expressa menção ao momento anterior à própria apresentação da denúncia e ainda omite qualquer menção às necessidades específicas e circunstâncias pessoais da vítima (n.º 2, do artigo 4.º).

Ainda no artigo 11.º, n.º 1, nada se diz quanto à necessidade de se informar a vítima sobre as condições em que têm direito à interpretação e à tradução (alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º).

No n.º 2, do artigo 11.º, nada se diz quanto à necessidade da transmissão das informações se processar sem *atrasos desnecessários*, o que se parece impor face à redacção do artigo 6.º, n.º 1, da Directiva comunitária.

Além disso, se atentarmos bem no conjunto de exigências previstas n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º, da Directiva, parece-nos que o elenco constante do n.º 2, do artigo 11.º, é manifestamente insuficiente. Pelo que, a suficiência apenas ficará assegurada com a inclusão da prestação de informação relativamente a todas as decisões relevantes que constam daquele artigo 6.º.

Além disso é necessário atentar que a mera transcrição das normas comunitárias nem sempre permite reflectir aquilo que é a realidade (*jurídica*) nacional. Nessa dimensão, e em particular, à forma como é efectuada a transposição da alínea a), do n.º 2, do artigo 6.º, da Directiva, «*qualquer sentença final proferida em julgado*», torna-se pertinente adequar a terminologia à realidade processual portuguesa. Assim é, porque nem todos os procedimentos terminam com a prolação de uma sentença ou de um acórdão.

A título de exemplo, basta atentar que nos casos em que o Ministério Público encerra o inquérito suspenso provisoriamente (artigo 281.º e seguintes do Código de Processo Penal), garantidamente não se está perante uma decisão judicial.

Além desse, os autos também podem encerrar, em caso de arquivamento, por decisão do Ministério Público nos termos do artigo 277.º, do Código de Processo Penal, ou nos casos de arquivamento com dispensa de pena, através de despacho judicial (artigo 280.º). O mesmo ocorrendo com a decisão judicial, por despacho, nos casos de utilização do processo sumaríssimo (artigo 397.º).

*

O n.º 3, do artigo 11.º, parece apresentar lapso na respectiva redacção. Na verdade aquilo que se pretende é que à vítima sejam prestadas as informações sobre as principais decisões judiciais que alterem o estatuto processual do agressor. Atente-se que, no ... «*lugar-comum*», constante do n.º 3, do artigo 15.º, da Lei n.º 112/2009, a formulação que ali consta é mais explícita do que a que consta do anteprojecto.

O n.º 4, do artigo 11.º, transcreve na íntegra o n.º 4, do artigo 15.º, da Lei n.º 112/2009. Fá-lo, no entanto, sem que haja qualquer vinculação comunitária nesse sentido. Na verdade nada consta na Directiva quanto a esse direito.

Além disso, quem é o *agente responsável pela investigação*? – Cremos que a norma já vigente e a que está em anteprojecto estão claramente a pensar no agente policial. Mas será que faz sentido manter esta exigência quando a própria Directiva não o determina? E será que esse direito se mantém quando as diligências de investigação terminam? E quando é o Ministério Público que assume a realização das diligências de investigação? Nesses casos a vítima não terá direito a saber o nome do Procurador? – Este conjunto de

interrogações permite-nos concluir que a melhor opção não é a de manter este direito que, insiste-se, não consta da Directiva 2012/29/UE.

*

II – III – Direito de compreender e ser compreendida

O exercício deste direito, plasmado no artigo 3.º, da Directiva não encontra suficiente densificação no conteúdo do artigo 12.º, do anteprojecto. Na verdade, e mais uma vez, através da transcrição integral do que dispõe o artigo 16.º, da Lei n.º 112/2009... Ora, o que novamente sucede é que a mera *cópia* da norma vigente não é suficiente para assegurar a devida transposição da norma supranacional.

Impõe-se, a nosso ver, que se efectue um esforço no sentido de se definir efectivamente os direitos de se compreender e ser compreendido, ao invés de se anunciar, simplesmente, o exercício do direito. Essa densificação passará pela reprodução das obrigações constantes do artigo 3.º, da Directiva, ou seja, a garantir que a comunicação com a vítima é efectuada numa linguagem simples e acessível, tendo em conta as características pessoais da vítima, nomeadamente qualquer deficiência que possa afectar a sua capacidade de compreender ou de ser compreendida (n.º 2). Além disso, à vítima terá que ser assegurado o direito de se fazer acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as Autoridades competentes (n.º 3).

Merece-nos crítica a alusão que se faz no artigo 12.º, n.º 1, do anteprojecto, quando aí expressamente se atribui à vítima a qualidade de sujeito processual quando, é sabido, não

resulta do anteprojecto qualquer alteração ao elenco dos sujeitos processuais a promover no quadro do Código de Processo Penal. ⁽⁴⁾

O n.º 2, do artigo 12.º, do anteprojecto vai ao encontro daquilo que é a obrigação estabelecida no artigo 7.º, da Directiva. Com efeito, os artigos 92.º, n.º 3, 93.º e 120.º n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal asseguram a nomeação de intérprete nos actos processuais em que haja de intervir pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa, ou que possua limitações físicas decorrentes.

Ainda assim, um exercício efectivo para a correcta transposição da Directiva comunitária justificará que as obrigações constantes dos n.ºs 2 e 3, do artigo 7.º, sejam transpostas porquanto contêm medidas inovadoras.

*

II – IV – Direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa (artigo 12.º)

No anteprojecto nada é dito a este concreto respeito, a não ser o que resulta da remissão que, em bloco, é efectuada para legislação avulsa (artigo 1.º, n.º 1).

Referimo-nos, com particular acuidade, ao regime jurídico constante da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, que criou o sistema público de mediação vocacionado para o tratamento da pequena e média criminalidade pessoal e patrimonial.

Nessa medida, cotejando aquilo que resulta da Directiva e o sistema vigente, parece-nos essencial introduzir alterações ao que dispõem os artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 21/2007. Essas alterações deverão, assim, dar corpo ao que se preconiza no instrumento

⁽⁴⁾ Cf. *supra* a nossa posição quanto a essa eventual proposta de alteração e ainda a nota de rodapé n.º 1.

comunitário no que respeita à exigência de que a utilização de mecanismos restaurativos apenas deverá ocorrer quando tal solução corresponda aos interesses da vítima (alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º) e que o arguido reconheça a prática dos factos essenciais que deram origem ao processo penal. Chama-se à atenção que a redacção constante da alínea c), do n.º 1, do artigo 12.º, não efectuou uma tradução adequada da versão inglesa, porquanto o que se deve entender é que se exige o reconhecimento dos factos e não, como facilmente se percebe, que tenha o mero conhecimento dos factos.

*

II – V – Direito a apoio judiciário

O artigo 13.º do anteprojecto – mais uma vez com a mera adesão ao artigo 18.º, da Lei n.º 112/2009 - terá que resolver um problema prévio no nosso ordenamento jurídico. Ou seja, ao que nos parece, tal como a norma surge, se a vítima *strictu sensu* não for sujeito processual (mais uma vez a falta de definição quanto à qualidade) não terá direito a apoio judiciário. Apenas o terá se se constituir assistente ou for admitida como parte civil.

Ora, nessa medida, será preferível estabelecer que a vítima terá acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário nos termos previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

*

II – VI – Direito ao reembolso das despesas (artigo 14.º da directiva)

A norma em causa, a do artigo 14.º, do anteprojecto, parece-nos redundante face ao sistema legal vigente. Na verdade, se a vítima, enquanto sujeito processual, beneficiar de apoio judiciário, não terá que suportar quaisquer encargos ou custas.

Se, enquanto assistente, desistir do procedimento criminal, deverá pagar custas.

O mesmo se passando se for parte civil, no caso de ver a sua pretensão civil ser julgada improcedente.

Enquanto testemunha não terá que suportar quaisquer encargos por prestar depoimento. Além disso, nos termos da lei de processo a testemunha poderá ser arbitrada quantia monetária por força da deslocação que haja de realizar.

O que se pretende? – Isentar as vítimas, quando assistentes, de custas? – Para tanto seria preferível consagrar a isenção subjectiva no quadro do Regulamento das Custas Processuais.

Mais do que enunciar uma medida, salvo o devido respeito, importa concretizá-la à luz do amplo quadro legal vigente ou então, assumir, sem reboço, um Estatuto próprio.

*

II – VII – Direito à restituição de bens e a uma decisão relativa à indemnização (artigos 15.º e 16.º)

O anteprojecto trata estes dois segmentos no artigo 16.º. Mais uma vez numa clara repetição do que dispõem os n.ºs 1 e 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 112/2009.

Nada de inovador é aqui mencionado. E isto simplesmente porque estas matérias se encontram reguladas no nosso ordenamento jurídico. Quer, no Código de Processo Penal, quer na Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, a respeito da concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

*

II – VIII – Direitos das vítimas residentes noutro Estado (artigo 19.º)

O artigo 19.º do anteprojecto não reflecte na íntegra as obrigações que decorrem do artigo 19.º, da Directiva. Na verdade, apenas é atendido, ainda que parcialmente, no que vai estabelecido nos n.ºs 2 e 3, do artigo 19.º.

Parcialmente porque não se faz qualquer esforço interpretativo quanto ao conceito ali constante de «crime grave na acepção do direito nacional» (cf. n.º 3). Propomos, assim, que se materialize o conceito, à luz do quadro legal penal e que, simultaneamente, em parte, é também acolhido no anteprojecto – referimo-nos ao conceito de criminalidade violenta e especialmente violenta.

Além disso, o anteprojecto não reflecte as exigências contidas no n.º 1, do artigo 19.º, da Directiva, as quais, salvo melhor opinião, são necessárias na medida em que reflectem inovações relevantes (v.g. recolha de depoimentos, e utilização das disposições relativas no âmbito da cooperação judiciária quanto à videoconferência e teleconferência).

*

II – IX – Direito à protecção (artigos 18.º e 21.º)

O artigo 15.º do anteprojecto não reflecte a realidade comunitária. E estamos no domínio de exigências particularmente relevantes.

Com o devido respeito, analisado o conteúdo do artigo em projecto é de assinalar o carácter vago e impreciso da respectiva previsão. Aliás, repetindo o conteúdo da norma que consta do artigo 20.º, n.ºs 1, 2, 4 e 6, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Desde logo, não são previstas quaisquer medidas concretas de protecção.

Ao que acresce que o pressuposto identificado «ameaça séria de actos de vingança» não encontra paralelo no nosso ordenamento jurídico. Razão pela qual seria útil recorrer a conceitos usados na lei penal, como sejam, «perigo grave/sério para a vida, integridade física, liberdade, autodeterminação sexual, etc.»

No que concerne aos denominados «fortes indícios de que essa privacidade pode ser perturbada», haverá que dizer que as medidas elencadas na Directiva se reconduzem mais à não divulgação de informação pessoal e a uma intervenção reguladora junto da comunicação social, conforme se retira do seu artigo 21.º.

Assim, parece que uma correcta transposição da Directiva justificaria, antes, a adopção de regras que se reconduzissem a uma efectiva reserva das informações utilizadas na avaliação individual, assim como a uma intervenção junto do sector da comunicação social (regulação que existe, a título de exemplo, na Lei Tutelar Educativa e na Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo).

No mais, parece que o sistema processual vigente, quer na lei de processo, quer, na lei n.º 112/2009, quer ainda na Lei de Protecção de Testemunhas, consagra medidas de coacção e de protecção de testemunhas que podem ser utilizadas para este fim. No entanto, essa adaptação exige que os requisitos específicos previstos na legislação avulsa sejam devidamente ponderados pois, nem sempre, a mera remissão applicativa permite uma aplicação segura e isenta de dúvidas.

*

II – X – Avaliação individual das vítimas para identificação das suas necessidades específicas de protecção (artigos 22.º e 23.º)

Apesar de se tratar de matéria de capital importância, nada no anteprojecto é dito quanto a esta imperiosa necessidade de avaliação individual das vítimas.

Onde, como e quem a faz?

Parece-nos que o posterior labor legislativo não poderá deixar de atender a este concreto capítulo da Directiva sob pena de não se proceder à sua correcta e completa transposição.

*

II – XI – Estatuto de vítima especialmente vulnerável

Tal como já se disse, o conceito acolhido no anteprojecto é igual ao que consta da Lei n.º 112/2009. Além disso, aproxima-se daquele que é atribuído ao de *testemunha especialmente vulnerável*, constante da Lei n.º 93/99.

Acresce que o anteprojecto sentiu necessidade de equiparar o conceito a todos aqueles que sejam sujeitos passivos da prática de crimes que integrem os de criminalidade violenta e especialmente violenta, os quais, como se sabe, constam do Código de Processo Penal.

Pois bem. A Directiva cuja transposição se impõe nada diz quanto a este conceito. Fala, isso sim, de vítimas com necessidades específicas de protecção durante o processo penal.

Na nossa modesta opinião cremos que acima de tudo haverá, isso sim, que conferir importância ao método avaliativo das necessidades de protecção especiais durante o procedimento criminal e não, simplesmente, atribuir-se um estatuto que não parte de nenhuma base segura avaliativa, mas antes e tão só, por referência aos factos ilícitos de que foi alvo.

*

Nada mais se nos oferece dizer. Pelo que cumpre enunciar as conclusões que entendemos, neste momento, pertinentes.

*

III – Conclusões

- A) O Anteprojecto de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho que nos foi remetido para análise e apreciação crítica revela-se fortemente apegado a soluções legais que se encontram vigentes no ordenamento jurídico nacional, fundamentalmente as que constam da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro;**
- B) A criação de um diploma legal que vise a protecção das vítimas de toda a criminalidade e a consequente manutenção de regimes específicos para determinada criminalidade (o caso da violência doméstica) não constituirá a melhor das soluções porquanto tratará de forma desigual realidades que não são, de modo algum, diferentes entre si;**
- C) Pelas razões apontadas, o anteprojecto não reflecte, em diversos domínios, a necessária e adequada transposição da Directiva 2012/29/UE;**

- D) Além de que, se mostram esquecidos diversos aspectos relacionados, como sejam, por exemplo, a criança enquanto vítima de crime, circunstância que, como é assinalado, o *superior interesse da criança deve constituir a principal preocupação* (considerando 14); a protecção das vítimas e o reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de protecção durante o procedimento criminal (artigos 18.º a 24.º);
- E) Nessa medida, e aproveitando-se a oportunidade, impõe-se uma reflexão profunda que permita criar no ordenamento jurídico nacional um instrumento legislativo único que congregue um efectivo «Estatuto da Vítima de Crimes»;
- F) «Estatuto da Vítima de Crimes» que poderá ter a sua existência jurídica consagrada no lugar próprio, *i.e.*, o Código de Processo Penal, seja com uma regulamentação exaustiva ou através de uma consagração geral abrangente complementada com um diploma autónomo atinente ao «Estatuto» propriamente dito;
- G) Inclino-nos para uma posição que afirme esse mesmo Estatuto na Lei de processo, designadamente quanto à qualidade de sujeito processual e dos direitos fundamentais que lhe assiste em matéria de intervenção processual.
- H) Impõe-se, e isso não é claramente reflectido no anteprojecto, uma definição assertiva e inequívoca, no sentido de se assumir que a vítima é sujeito processual nos termos e para os efeitos estabelecidos na lei processual penal;

- I) Impõe-se, também, um esforço de maior densificação das exigências e das medidas consagradas na Directiva, designadamente em matérias relacionadas com as garantias de informação e comunicação, ao direito de compreensão e de ser compreendido, ao direito a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa, do direito ao apoio judiciário, ao direito ao reembolso de despesas, ao direito à restituição de bens e a uma decisão relativa à indemnização, do direito das vítimas residentes noutro Estado e, como se disse, no direito à protecção e à definição das vítimas especialmente vulneráveis ou, no dizer comunitário, de vítimas com necessidades específicas de protecção;**
- J) No concreto domínio da protecção das vítimas com necessidades específicas de protecção haverá que conferir capital importância à avaliação individual, antes de se atribuir, por força de conceitos legais ligados à prática do facto criminoso, um determinado Estatuto.**

3305/2012
Pasta - A
Leiria